



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA N.º 044 DE 11 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre as normas e procedimentos a serem adotados para os serviços de telefonia

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de normatizar os serviços de telefonia no LNCC, face ao disposto nas Instruções Normativas MARE n.º 12, de 05 de setembro de 1997 e Portaria MCT n.º 21 de 03 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1.º - A utilização, limitações, proibições, responsabilidades, atividades de gerência, administração, planejamento, manutenção, utilização e o controle dos equipamentos e serviços de telefonia no LNCC, devem atender às orientações contidas nesta Portaria.

Art. 2.º - Os serviços de telefonia do LNCC são viabilizados por meio de uma rede fixa de comunicação e de aparelhos celulares.

Parágrafo Único: A rede fixa de comunicação integra os equipamentos de telecomunicações, tais como as centrais telefônicas e seus componentes (PABX, aparelhos de fac-símile e telefônicos).

Art. 3.º - Os aparelhos telefônicos da rede fixa se destinam ao uso exclusivo de assuntos de interesse do serviço público.

Art. 4.º - As ligações interurbanas e internacionais serão realizadas apenas para transmissão de informações e instruções breves de interesse do Órgão.

Parágrafo Único: As ligações interurbanas particulares só devem ser permitidas mediante registro específico da chamada para posterior pagamento pelo usuário, na forma do disposto nesta Norma.

Art. 5.º - As linhas e ramais para as demais unidades do LNCC serão liberadas a pedido das respectivas chefias, mediante solicitação à CAD - Coordenação de Administração.

Art. 6.º - A transmissão e recepção de mensagens são feitas por aparelhos de fac-símile conectados às linhas telefônicas das centrais ou às linhas diretas disponíveis nas unidades.

Parágrafo Único: O equipamento para fac-símile deve ser conectado a uma linha exclusivamente destinada a esse fim e sem extensão.

Art. 7.º - O equipamento para fac-símile será utilizado para:

- I - transmissão e recebimento de assuntos de serviço de extrema urgência;

II - envio antecipado de documento, de cujo conhecimento há premência.

Art. 8.º - As transmissões de mensagens particulares somente serão permitidas mediante registro e posterior ressarcimento do usuário na forma prevista nesta Portaria.

Art. 9.º - Os equipamentos de telefonia móvel celular destinam-se ao Diretor, Diretor Substituto e aos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, das Coordenações de Administração e de Sistemas e Redes.

§ 1.º - A utilização de telefone móvel celular poderá, excepcionalmente, ser estendida a outros servidores, para atender comprovadas situações especiais e de interesse da administração, após exame e prévia autorização do Diretor.

§ 2.º - Dada a peculiaridade, natureza e localização, é concedida a autorização de que trata o parágrafo anterior aos motoristas dos veículos oficiais sob a responsabilidade do LNCC, enquanto estiverem prestando serviços à Instituição.

Art. 10.º - A concessão será feita pela CAD, precedida do registro patrimonial do equipamento.

Art. 11.º - O aparelho de telefone celular deverá ser utilizado a serviço, observado o princípio da racionalização de meios e a economia de recursos, devendo ser evitado o seu uso em local que disponha de sistema telefônico convencional.

Art. 12.º - O usuário do telefone móvel celular será responsável pelo equipamento e seus acessórios, cabendo-lhe:

- I - indenizar o LNCC quando da ocorrência de extravio, quebra ou eventual dano;
- II - registrar a ocorrência policial e notificar a CAD, no caso de furto ou roubo.

Art. 13.º - O LNCC arcará com as despesas mensais decorrentes do uso da telefonia móvel celular realizadas estritamente a serviço do Laboratório, até os limites estabelecidos abaixo, excluído o valor da assinatura básica e serviços:

- I - até R\$. 400,00 (quatrocentos reais) - para ocupantes de cargo em comissão DAS-101.5;
- II - até R\$. 300,00 (trezentos reais) - demais ocupantes de Cargo em Comissão e servidores autorizados, observado o disposto no parágrafo 1.º do artigo 9.º desta Portaria.

§ 1.º - Deste limite excluem-se chamadas para os telefones do LNCC e aquelas excedentes comprovadamente realizadas no interesse do serviço, mediante justificativa indicando destinatário e motivo da ligação, devidamente aprovada pela chefia imediata, excetuando-se desta aprovação o Diretor e seu Substituto.

§ 2.º - As despesas que ultrapassem os valores estabelecidos neste artigo, serão custeadas pelo usuário, devendo ser ressarcidas ao laboratório, conforme estabelecido no artigo 17 desta Portaria.

Art. 14.º - No caso de exoneração, o aparelho de telefone celular deverá ser devolvido pelo usuário diretamente à CAD, nas mesmas condições de uso e de conservação verificadas por ocasião da entrega, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15.º - É proibida a utilização das linhas telefônicas do LNCC para:

I - acesso aos serviços especiais tarifados pelo concessionário local, tais como os prefixos 900, 500, 102 e 300;

II - o recebimento de ligações e mensagens a cobrar, sejam elas locais ou interurbanas, por meio de linha direta, exceto se autorizado pelo titular da unidade;

III - a emissão de telegrama fonado, ressalvados aqueles em objeto de serviço, devidamente registrados.

Art. 16.º - Não será permitida a alteração do local de instalação de aparelho telefônico ou de fac-símile, assim como a transferência de aparelho celular para outro usuário, sem conhecimento e registro pela CAD.

Art. 17.º - Os valores referentes às ligações interurbanas realizadas na rede fixa, aqueles objeto do descumprimento do art. 15 e os valores excedentes do limite estabelecido no uso da telefonia móvel, serão ressarcidos ao LNCC pelos usuários, através de GRU – Guia de Recolhimento à União diretamente à Tesouraria do LNCC.

Art. 18.º - Os aparelhos, acessórios e equipamentos de comunicação que integram os serviços de telefonia do LNCC são objeto de controle patrimonial, cuja responsabilidade pelo uso e guarda será atribuída no ato da entrega ou instalação.

Art. 19.º - São responsáveis pela utilização de linhas fixas, equipamentos telefônicos e de fac-símile:

I - os titulares das unidades da estrutura organizacional ou pessoa por eles indicados;

II - os servidores detentores de aparelho telefônico celular.

Art. 20.º - Cada Unidade poderá, a critério da chefia oficialmente designada, determinar um único servidor encarregado de controlar e atestar os históricos das contas telefônicas, devendo previamente ser comunicado à CAD, o nome deste servidor.

Art. 21.º - Uma vez recebido o histórico da conta telefônica, o usuário ou o servidor encarregado, procederá as seguintes ações:

I - contas de linhas telefônicas diretas e ramais da central:

a) relacionar as ligações particulares;

b) efetuar o ressarcimento das ligações particulares na forma descrita no artigo 17 desta Portaria e encaminhar à Tesouraria do LNCC, o histórico da conta telefônica bem como o recibo de depósito de ressarcimentos (se houver);

c) atestar o histórico da conta telefônica, devolvendo-o ao setor competente.

II - contas de linhas telefônicas celulares:

a) determinar as ligações particulares relacionando-as em documento próprio;

- b) efetuar o ressarcimento das ligações particulares na forma descrita no art. 17.º desta Portaria – através de GRU;
- c) anexar ao histórico da conta as justificativas apontadas no parágrafo primeiro do art. 13, desta Portaria;
- d) atestar o histórico da conta e remetê-lo juntamente com a Guia de Recolhimento da União – GRU devidamente quitada do ressarcimento das ligações particulares, se houver, para o setor competente.

Art. 22.º - Os usuários de linhas telefônicas funcionais, bem como os responsáveis pelo atesto do histórico de contas telefônicas, responderão concomitantemente como Gestor Financeiro responsável pela liquidação da fatura de linhas telefônicas, susceptíveis às penalidades previstas na Lei n.º 4.320, de março de 1964 e na Lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 23.º - As instalações de linhas telefônicas, os pedidos de transferência de linhas e equipamentos, bem como seus devidos reparos devem ser solicitados à CAD, por meio do formulário "Solicitação de Serviços".

Art. 24.º - Cabe aos responsáveis e usuários dos serviços de telefonia comunicar à CAD qualquer irregularidade de que tenha conhecimento em relação ao uso dos serviços objetos desta Portaria.

Art. 25.º - O uso dos serviços de telefonia em desacordo com o disposto nesta Portaria ensejará apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 26.º - As dúvidas que surgirem, no cumprimento da presente Portaria, serão dirimidas pelo Diretor, aplicando-se, no que couber os dispositivos legais existentes.

Art. 27.º - Esta Portaria cancela a Portaria nº 020 de 09 de junho de 2003.

Art. 28.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno do LNCC.

PEDOR LEITE DA SILVA DIAS